

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 1

### ALERTA N.º 19/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, III, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo	1º Semestre/2015	51,19 % (R\$ 71.699.918,79)	54 %

### CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando conseqüências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: () Art. 22. ()  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
	IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de

aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.  CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados do Distrito Federal e dos
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. ()





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 2

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 02 de Setembro de 2015.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 31/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Lei n.º 2.423/1996, art. 32, II, "h" c/c art. 5 da Resolução 15/2013 com redação dada pela 24/2013, de 31/08/2015.

### ALERTA N.º 20/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF):
- O fato do índice mínimo de aplicação de recursos no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo	3° Bimestre/2015	33,60 % (R\$ 82.64750,47)	60%

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo	3° Bimestre/ 2015	R\$ 75.692.677,00	R\$ 65.831.343,67 (86,97 %)

### **CONSEQUÊNCIAS**

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções	
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;	
arrecadação.	§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.	

Manaus, 14 de Setembro de 2015.

Josué Cláudio de Souza Filho Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 3

Pedro Augusto Oliveira da Silva Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 24/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Resolução 15/2013 com redação dada pela 24/2013, de 14/08/2015.

#### ALERTA N.º 21/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, III, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Silves	1º Semestre/2015	49,25 % (R\$ 10.058.161,46)	54 %

### CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando conseqüências para o qestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: () Art. 22. ()  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de

aetermii	naçao ieg	aı o	u contr	atu	aı, r	essa	ıvaa	a a
revisão	prevista	no	inciso	Χ	do	art.	37	da
Constitu	iição;							
	~ 1				•	~		

- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88:

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confianca:
- II exoneração dos servidores não estáveis

(...)

CITLLACÃO

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de nessoal

DUCCIDII IDADE DE CANCÃO





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 4

LC nº 101/00: ()  Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. ()  § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:  I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com	SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
pessoal.	Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. ()  § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:  I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com

Manaus, 14 de Setembro de 2015.

Josué Cláudio de Souza Filho Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 31/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Lei n.º 2.423/1996, art. 32, II, "h" c/c art. 5 da Resolução 15/2013 com redação dada pela 24/2013, de 28/08/2015.

### ALERTA N.º 22/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato dos índices mínimos de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) e no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de

- Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação, Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Silves	3° Bimestre/2015	14,67 % (R\$ 980.166,02)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		3° Bimestre/2015	40,13 % (R\$ 1.443.815,04)	60%

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Silves	3° Bimestre/2015	R\$ 12.994.626,00	R\$ 10.356.627,75 (79,70 %)

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: []  III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional. Jegal ou os destinados ao





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 5

	Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da RF)
--	---

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
arrecadação.	§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 02 de Setembro de 2015.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 20/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Resolução 15/2013 com redação dada pela Resolução 24/2013, de 14/08/2015.

### PORTARIA N.º 382/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 001/2015-CPP-TCE, datado de 8.9.2015, subscrito pela Presidente da CPP, Vânia Barrella Bressane,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 278/2015-GPDRH, datada de 16.7.2015, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

#### RESOLVE:

**PRORROGAR** o prazo de vigência da Portaria n.º 179/2015-GPDRH, datada de 18.5.2015, com base no art. 178 da Lei n.º 1.762/86, nos termos sequintes:

- 2ª Prorrogação por mais 30 (trinta) dias de 16.6 a 15.7.2015;
- 3ª Prorrogação por igual período de 15.7 a 13.8.2015;
- 4ª Prorrogação por 30 (trinta) dias de 14.8 a 14.9.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2015.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 388/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 002/2015-CPP-TCE, datado de 8.9.2015, subscrito pela Presidente da CPP, Vânia Barrella Bressane,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 278/2015-GPDRH, datada de 16.7.2015, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

### $R\,E\,S\,O\,L\,V\,E;$

**PRORROGAR** o prazo de vigência da Portaria n.º 190/2015-GPDRH, datada de 22.5.2015, com base no art. 178 da Lei n.º 1.762/86, nos termos seguintes:

- 1ª Prorrogação por mais 30 (trinta) dias de 20.6 a 20.7.2015;
- 2ª Prorrogação por igual período de 20.7 a 18.8.2015;
- 3ª Prorrogação por 30 (trinta) dias de 19.8 a 17.9.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 6

### Portaria SG n° 43/2015, de 22 de setembro de 2015

Designa a servidora CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA , para atuar como fiscal do Termo de Contrato  $\,$  n° 14/2015-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

#### RESOLVE:

- Art. 1° DESIGNAR a Servidora CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula 0013684-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Termo de Contrato n° 14/2015-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa JORNAL DO COMÉRCIO LTDA., cujo objeto é a publicações de competência deste TCE-AM, em jornal de grande circulação.
- Art. 2° Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2015.

### FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

\*Republicado por incorreção

### PORTARIA Nº 187/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 96/2015-DICAI/AM, de 21/09/2015.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA, matrícula nº 000.495-2A, DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO, matrícula nº 000.054-0A e a estagiária MAIARA BRITO DE ARAÚJO, matrícula nº 002.288-8A, para, no período de 05 a 16/10/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Fundação Universidade do Estado do Amazonas UEA, referente às contas do exercício de 2014:
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2015

### PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral de Controle Externo

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n° 3893/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 484/2015 da DJUR, às fls.13 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores JOSÉ GERALDO SIQUEIRA DE CARVALHO E LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS, deste Tribunal de Contas, no evento "XV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO", a ser realizado no





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 7

período de 23 a 25/09/2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, por meio do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO - IBDP, inscrita no CNPJ sob n° 07.866.293/0001-33. O valor individual da inscrição é de R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), totalizando o valor de R\$ 3.180,00 (dois mil novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2015.

### FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2015.

### JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

\*Republicado por incorreção

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

### Resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 09 de setembro de 2015, referente à inscrição das servidoras ALINE BARROS SOARES e ADRIANNE REGINA DA SILVA FRIRE, deste Tribunal de Contas, no evento "CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL", a ser ministrado no período de 21 a 25/09/2015, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio da CONSULTRE – Consultoria de Treinamento Ltda., CNPJ no 36.003.671/0001-53, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 09 de setembro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2015.

### FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração do TCE-AM

### **EXTRATO**

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

01. Data: 23/09/2015.

**02.** Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.** 

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

**04. Objeto**: Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses do Contrato original e reajuste de 5,58 %.

**05.** Valor Global: R\$ 7.162,20 (sete mil cento e sessenta e dois reais e vinte centavos),

**06. Valor Mensal:** R\$ 596,85 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)

07. Prazo: 12 (doze) meses.

**08. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001. Elemento de Despesa 33903957, Fonte de Recurso 100.

**09. Empenho**: Nota de Empenho nº. 1568, emitida em 09/09/2015, no valor de R\$ 2.387,40 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para o presente exercício, ficando o saldo restante para o exercício de 2016 no valor de R\$ 4.774,80 (quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Manaus, 23 de Setembro de 2015.

### ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração do TCE/AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de SETEMBRO de 2015.

Conselheiro Relator: Júlio Assis Correa Pinheiro

1- Processo TCE nº. 1507/2014.

**Apensos:** Processos n°s. 2534/2011, 1762/2014, 3657/2011, 1761/2014, 4119/2011, 1755/2014, 4145/2011, 1753/2014, 1451/2012 (02 Volumes), 1742/2014 e 1638/2012.

- 2- Assunto: Recurso Ordinário.
- **3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.
- **4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 49/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 2534/2011 (fls. 162/163).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 8

5- Unidade Técnica: DEATV - Laudo Técnico Conclusivo nº 204/2014 (fls. 25/28).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1645/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 30/32).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente **Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.2 do Acórdão nº 49/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, assim como a exclusão do item 7.3, relativo à multa aplicada à Recorrente, dando-se plena quitação à Responsável;

### 2- Processo TCE nº 1742/2014.

**Apensos:** Processos n°s. 1638/2012, 1753/2014, 1451/2012 (02 Volumes), 1755/2014, 4145/2011, 1761/2014, 4119/2011, 1762/2014, 3657/2011, 1507/2014 e 2534/2011.

2- Assunto: Recurso Ordinário.

**3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.

**4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 54/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1638/2012 (fl. 124).

5- Unidade Técnica: DEATV - Laudo Técnico Conclusivo nº 209/2014 (fls. 30/32)

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1649/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 34/36)

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

### 8- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.2 do Acórdão nº 54/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parte da 4ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação à Responsável;

**8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

3- Processo TCE nº. 1753/2014.

**Apensos:** Processos n°s. 1451/2012 (02 Volumes), 1742/2014, 1638/2012, 1761/2014, 4119/2011,1762/2014, 3657/2011, 1755/2014, 4145/2011, 1507/2014 e 2534/2011.

2- Assunto: Recurso Ordinário.

**3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.

**4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 53/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1451/2012 (fl. 220).

5- Unidade Técnica: DEATV - Laudo Técnico Conclusivo nº 208/2014 (fls. 29/31).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1646/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 33/35).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.2 do Acórdão nº 53/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parte da 4ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação à Responsável;

**8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

### 4- Processo TCE nº. 1755/2014.

**Apensos**: Processos n°s. 4145/2011, 1753/2014, 1451/2012 (02 Volumes), 1742/2014, 1638/2012, 1761/2014, 4119/2011, 1762/2014, 3657/2011, 1507/2014 e 2534/2011.

2- Assunto: Recurso Ordinário.

**3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.

**4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 52/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 4145/2011 (fl. 170).

5- Unidade Técnica: DEATV - Laudo Técnico Conclusivo nº 207/2014 (fls. 29/31).

**6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1647/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 33/35).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente **Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM),





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1207, Pag. 9

reformando o item 7.2 do Acórdão nº 52/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação à Responsável;

**8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

### 5- Processo TCE nº. 1761/2014.

**Apensos:** Processos n°s. 4119/2011, 1755/2014, 4145/2011, 1753/2014, 1451/2012 (02 Volumes), 1742/2014, 1638/2012, 1762/2014, 3657/2011, 1507/2014 e 2534/2011.

- 2- Assunto: Recurso Ordinário.
- **3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.
- **4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 51/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 4119/2011 (fl. 125).
- 5- Unidade Técnica: DEATV Laudo Técnico Conclusivo nº 206/2014 (fls. 29/31).
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1648/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 33/35).
- 7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente **Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.2 do Acórdão nº 51/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parte da 2ª parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação à Responsável;

### 6- Processo TCE nº. 1762/2014.

**Apensos:** Processos n°s. 3657/2011, 1761/2014, 4119/2011, 1755/2014, 4145/2011, 1753/2014, 1451/2012 (02 Volumes), 1742/2014, 1638/2012, 1507/2014 e 2534/2011.

- 2- Assunto: Recurso Ordinário.
- **3- Recorrente:** Sra. Márcia Auxiliadora Cardoso Baranda, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Caprichoso.
- **4- Objeto:** Reforma do Acórdão nº 50/2013, exarado pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 3657/2011 (fl. 133).
- 5- Unidade Técnica: DEATV Laudo Técnico Conclusivo nº 205/2014 (fls. 39/41).
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1644/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 43/45).
- 7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Determinação à SEPLENO.

### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de:

**8.1- Conhecer** o presente **Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.2 do Acórdão nº 50/2013-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parte da 2ª parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação à Responsável:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Sônia Sena Alfaia, Ex-Secretária Executiva da Secretaria de Produção Rural do Amazonas - SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ultima publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 227/2015-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 1565/2014, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, exercício de 2014, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS Diretor





### TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

**OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007

> **SECEX** 3301-8153

**ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

**DEPLAN** 3301 - 8260

**DECOM** 3301 - 8180

**DMP** 3301-8232

**DIEPRO** 3301-8112



Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

> Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva

Procuradores Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Elissandra Monteiro Freire

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100